



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.000506/2003-31
Recurso nº 236.887 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.132 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria CPMF
Recorrente HOSPITAL SÃO LUCAS S/A
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 14/05/1997 a 26/11/1997, 11/08/1999 a 25/08/1999

DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. É inconstitucional o artigo 45 da Lei 8.212/91, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula nº 8 do STF.

TAXA SELIC.

É pacífica a jurisprudência do STJ quanto à aplicação da Taxa SELIC tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito, consoante voto proferido pela Ministra Eliana Calmon do STJ.

MULTA DE OFÍCIO.

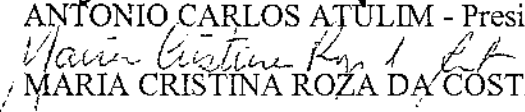
A aplicação da multa de 75% está prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 c/c o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os fatos geradores ocorridos até 26/11/1997 em razão da decadência. Ausente o Conselheiro Domingos de Sá Filho.


ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Marcos Tranches Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, SP.

Informa o relatório da decisão recorrida a lavratura de auto de infração para exigir a CPMF não debitada pelas instituições financeiras nas contas correntes da contribuinte em face de medida judicial impeditiva impetrada pela própria contribuinte.

Instada a manifestar-se a contribuinte alegou que a responsabilidade pelos recolhimentos era das instituições financeiras. Informou também que a ação declaratória que impetrou teve sentença denegatória da pretensão aduzida, estando, então, em apreciação de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não foram localizados pagamentos ou depósitos judiciais em nome da contribuinte para os períodos considerados.

Cientificada do lançamento a contribuinte apresentou impugnação onde alega, em preliminar, a decadência de parte do crédito tributário lançado e, no mérito, a ilegalidade da taxa selic como juros de mora e a errônea aplicação da multa, de vez que a motivação do lançamento foi o simples inadimplemento. No percentual aplicado viola a constituição.

Apreciando as razões de defesa a Turma Julgadora julgou procedente o lançamento.

Cientificada, a interessada apresentou tempestivamente recurso voluntário a este Conselho, alegando, em síntese os mesmos fundamentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições necessárias à sua admissibilidade e conhecimento.

As matérias postas em lide são a decadência, a ilegalidade da taxa selic e o caráter desarrazoado e confiscatório da multa aplicada.



Em relação à decadência, verifica-se que o fundamento legal para manter o lançamento em relação aos períodos de apuração compreendidos entre 14/05/1997 e 26/11/1997 foi o art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

A ciência do lançamento se deu em 24/02/2003, ou seja, em data posterior ao transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para esses períodos de apuração.

Dessarte, incide sobre essa matéria a súmula vinculante nº 8, expedida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

Súmula Vinculante nº 8

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O art. 45 da Lei nº 8.212/1991 é a norma que sustenta os fundamentos da decisão recorrida para afastar a decadência do período considerado.

Desse modo, deve ser declarada a decadência do lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até 26/11/1997.

Quanto aos demais fatos geradores do período compreendido entre 11/08/1999 e 25/08/1999, procedente o lançamento. A recorrente resiste, exclusivamente aos consectários legais como aplicados.

Quanto aos juros de mora, no lançamento não cabe reparo tendo em vista que a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC, como parâmetro de juros moratórios, se deu por força do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995 c/c o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

Na mesma direção o teor da decisão do STJ, conforme ementa do AgRg no REsp 776129/RS, proferido pela relatora Ministra Eliana Calmon:

TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – PARCELAMENTO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 DO CTN – EXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA – POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO – TAXA SELIC APLICAÇÃO.

.....
2. É pacífica a jurisprudência do STJ quanto à aplicação da Taxa SELIC tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito. (negrito inserido)

Portanto, correto o cálculo dos juros moratórios com base na Taxa SELIC.

A aplicação da multa de 75% está prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, confirmada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007 e artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, sendo plenamente legal.

Por outro lado, não compete à instância julgadora administrativa analisar alegações relativas à não adequação de norma legal regularmente editada à Constituição Federal.

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para acolher a decadência dos fatos geradores ocorridos até 26/11/1997, excluindo-os do lançamento.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

